



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003989-72.2020.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado JOÃO TEREZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.598

Apelação Cível nº 1003989-72.2020.8.26.0009

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional IX

Apelante: Banco BMG S/A **Apelado:** João Tereza

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA COM DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por instituição financeira contra sentença que declarou a inexigibilidade de débito decorrente de contrato fraudulento de cartão de crédito consignado, condenando o banco à restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o contrato de cartão de crédito consignado foi firmado de forma legítima pelo autor ou se se trata de fraude; e (ii) estabelecer se os descontos indevidos ensejam a restituição em dobro e a condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As instituições financeiras se submetem ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme a Súmula 297 do STJ, respondendo objetivamente por falhas na prestação de serviço, salvo comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º, do CDC).

A perícia grafotécnica concluiu que a assinatura no contrato não partiu do autor, evidenciando a ocorrência de fraude, o que impõe à instituição financeira a responsabilidade pelo fato do serviço.

O banco não apresentou provas capazes de afastar a conclusão pericial, nem demonstrou a adoção de medidas de segurança aptas a evitar a fraude, configurando fortuito interno, pelo qual responde objetivamente.

Conforme a jurisprudência do STJ (EAREsp n. 676.608/RS), a repetição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC exige demonstração de conduta contrária à boa-fé objetiva. No caso, a fraude ocorreu antes da modulação dos efeitos desse julgado, razão pela qual a restituição deve ocorrer de forma simples.

A ocorrência de descontos indevidos não configura, por si só, dano moral indenizável. No entanto, no caso dos autos,

em que se comprometeu benefício previdenciário, apesar de o autor ter alertado o banco, há mais que dissabor, o que torna devida a indenização por danos morais, mas não no patamar indicado na sentença.

A correção monetária dos valores a serem restituídos deve observar a tabela prática do TJSP até a vigência da Lei Federal nº 14.905/2024, passando, então, a ser calculada pela variação do IPCA-IBGE, com juros de mora aplicáveis conforme o art. 406 do CC, na redação dada pela referida lei.

A distribuição da sucumbência fica mantida, porque os pedidos do autor foram majoritariamente atendidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para reduzir a condenação por danos morais e adequar os critérios de correção monetária e juros da restituição.

Tese de julgamento:

A instituição financeira responde objetivamente por fraudes praticadas por terceiros na celebração de contratos bancários, salvo comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

A restituição de valores cobrados indevidamente em contratos de consumo anteriores à modulação dos efeitos do EAREsp n. 676.608/RS deve ocorrer de forma simples.

A ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não caracteriza dano moral, salvo demonstração, como no caso, de prejuízo ao segurado. De toda forma, para evitar o enriquecimento ilícito do autor, o valor da indenização é reduzida para R\$ 5.000,00

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, e 14, §3º, II; CC, art. 406 (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024).

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, EAREsp n. 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; TJSP, Apelação Cível n. 1021457-27.2021.8.26.0005; Rel. Pedro Ferronato, j. 25.03.2025; TJSP, Apelação Cível n. Cível 1028163-20.2021.8.26.0007, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, j. 28.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO BMG S. A. contra a sentença que, na ação ajuizada por JOÃO TEREZA, julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade de eventual débito atrelado ao “Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e

Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” (contrato nº 9866707, vinculado ao plástico de nº 5259.1120.2909.6190); condenar réu à restituição simples do montante de R\$ 277,30, relativo às parcelas efetivamente descontadas do benefício previdenciário do autor (nos meses de junho e julho de 2019), bem como das demais quantias que porventura forem debitadas no decorrer deste processo, o que será devidamente aferido em fase de cumprimento de sentença; o valor deverá ser acrescido de correção monetária pelos índices da tabela prática deste E. Tribunal de Justiça a partir de cada desconto, e de juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação (ou desde a data dos descontos, caso tenham ocorrido após a citação); e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pelos índices da tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, ambos incidentes a partir da sentença. Pela sucumbência, o réu foi condenado a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários de 15% sobre o valor devido atualizado.

Alega o apelante (fls. 356 a 374) o autor firmou um contrato de uso de cartão de crédito e débito (BMG Card), com reserva de margem consignável, e que todos os valores cobrados foram devidos aos serviços efetivamente contratados e utilizados. Alega ainda que não houve descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, apenas a reserva de margem consignável.

Sustenta o apelante que o contrato é válido e foi celebrado por pessoas capazes, não havendo nulidade ante a alegação de fraude. O contrato é claro e suas cláusulas são de fácil entendimento, conforme o artigo 46 do CDC. A reserva de margem consignável é prevista na legislação vigente.

Argumenta que não houve danos morais, pois a contratação do cartão de crédito consignado foi regular e não houve desconto no benefício da apelada. Caso o tribunal entenda pela manutenção da condenação, defende o apelante a redução do valor da indenização, alegando que o valor arbitrado de R\$ 8.000,00 é desproporcional.

Pugna, assim, seja o recurso provido para reformar a sentença, julgando-se improcedente o pedido. Subsidiariamente, pleiteia a redução da indenização por danos morais. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 382 a 390.

Subiram os autos a esta Instância por força do apelo interposto pelo réu.

Foi determinado o complemento do preparo recursal (fls. 392), ao que atendeu o apelante (fls. 395).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia centra-se na validade de débito relativo ao contrato celebrado em nome do autor junto ao Banco BMG, oriundo de compras e saques feitas com cartão de crédito com margem consignável, e nos reflexos jurídicos decorrentes, notadamente quanto à restituição de valores e à existência de danos morais.

O autor negou ter celebrado o contrato referente a cartão de crédito de margem consignável, alegando ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiros.

As atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária configuram relação de consumo, na forma do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Tanto é assim, que a Súmula 297 do E. STJ estipula que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesse sentido, cabe ao banco, por aplicação da responsabilidade objetiva, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor, ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do art. 6º e 14, § 3º, II, do CDC.

Ressalte-se que, à luz da Súmula 479 do STJ, “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações*”.

bancárias”.

O art. 6º, VI, do CDC, por sua vez, garante ao consumidor o direito à prevenção de danos, impondo ao fornecedor a reparação dos prejuízos causados, nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

No caso em tela, ficou comprovado que não foi o autor quem contratou o cartão.

Diante do não reconhecimento, pelo consumidor, da assinatura aposta no contrato, foi determinada a produção de perícia grafotécnica.

De acordo com o laudo pericial, “as imagens das assinaturas questionadas atribuídas ao senhor João Tereza que figuram na xerografia do termo de adesão cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento – ADE nº '55512248' 'peça de exame', fls. 73/74, não emanaram do punho escritor da referida pessoa, em face das suas firmas legítimas utilizadas pela perícia como padrões de confronto, sendo, portanto, falsas” (fls. 311).

O banco não juntou prova ou impugnação capaz de infirmar o laudo pericial, cujas conclusões foram devidamente acolhidas pelo d. juízo sentenciante.

Portanto, ficou demonstrado que não foi o autor quem contratou o empréstimo. O negócio foi celebrado por terceiros, mediante fraude de que o autor foi vítima.

Dessa forma, houve fato do serviço, que enseja a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, do CDC.

No caso concreto, a instituição financeira não comprovou qualquer das hipóteses de rompido do nexo causal para a responsabilidade objetiva, previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 14, do CDC, quais sejam, a inexistência do defeito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Cabia ao banco adotar as cautelas necessárias para evitar que o consumidor fosse vítima de fraude, sendo que o fato ocorrido se trata de fortuito interno.

Assim, não existindo a contratação alegada, impõe-se ao banco a obrigação de **restituir** ao autor todas as parcelas descontadas indevidamente, bem como a cessação imediata dos descontos.

Em relação à **devolução** dos valores, a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses, com modulação dos efeitos:

Primeira tese: **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.**

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.**

(EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial,

julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021; sem destaques no original).

De acordo com o entendimento do STJ, a partir da data da publicação do Acórdão (30.03.2021), para que seja admitida a repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é necessário que a conduta da parte seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a análise de culpa ou dolo por parte da instituição bancária.

No caso concreto, o empréstimo e os descontos são anteriores a 30.03.2021, logo, não se aplica o julgado do STJ. Ou seja, a restituição deve ser simples.

No que tange aos **danos morais**, merece parcial reforma a r. sentença.

O desconto indevido em benefício previdenciário, por si só, configura situação indesejável e passível de gerar desconforto. Além disso, no caso dos autos, o correntista informou ao banco, que não reconheceu o erro, fez os descontos por mais de um mês, obrigando o autor a se valer de demanda judicial.

Houve dano moral, mas não no patamar fixado na sentença. É caso de redução do valor fixado, para R\$ 5.000,00.

Neste sentido, precedentes deste Tribunal:

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimos consignados – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência – Insurgência do réu – Contratos físicos – Comprovação da existência e validade dos contratos – Contratos digitais – Existência e validade do consentimento da autora não demonstradas – Réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório – Inteligência do art. 6º, inc. VIII, do CDC e do art. 373, inc. II, do CPC – Falha na prestação do serviço – Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça – Responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços – Repetição de indébito de forma simples, como determinado na r. sentença – Dano moral – Desconto indevido em verba alimentar – Indenização cabível, porém não no patamar fixado na r. sentença – Minoração do arbitramento – Quantum reparatório readequado para R\$ 4.000,00 – Procedência redimensionada nesta instância ad quem –

Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1021457-27.2021.8.26.0005; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025);

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte autora impugnou a contratação de empréstimos consignados com as instituições réis, requerendo a restituição simples dos valores descontados indevidamente e a condenação dos réus a indenizarem por danos morais. A perícia grafotécnica concluiu pela inautenticidade das assinaturas nos contratos impugnados. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em (i) a regularidade do contrato de empréstimo consignado, objeto de portabilidade, (ii) a existência de danos materiais e morais indenizáveis, (iii) o termo de incidência dos juros moratórios, (iv) o ônus sucumbencial e (v) a base de cálculo dos honorários advocatícios. III. Razões de Decidir A perícia grafotécnica concluiu pela falsidade das assinaturas, não se desincumbindo o réu de seu ônus probatório, conforme artigos 373, II, e 429, II, do CPC. O dever de restituição das parcelas descontadas foi reconhecido. O dano moral foi configurado, devido aos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, superando o mero aborrecimento. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ. Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, nos termos do código processualista civil. IV. Dispositivo e Tese Recursos providos em parte para reduzir o quantum indenizatório moral para R\$ 5.000,00 e alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios, fixando-os sobre o valor da condenação. Tese de julgamento: 1. A inautenticidade das assinaturas nos contratos impugnados justifica a nulidade dos mesmos. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano sofrido, sem constituir enriquecimento sem causa. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 373, II, 429, II, 487, I, 98, §3º, 85, §2º. Código Civil, art. 182. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 669.914/DF, Rel. Min. Raul Araújo, j. 25.03.2014. STJ, AgRg no AREsp nº 38.057/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.05.2012. TJSP, Apelação Cível 1001592-02.2022.8.26.0484, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 18.04.2024.

(TJSP; Apelação Cível 1028163-20.2021.8.26.0007; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

É caso, ainda, de retificar, de ofício, por ser matéria de ordem pública, a sentença para estabelecer que o valor de restituição deverá ser

corrigido monetariamente desde a data de cada desembolso, utilizando-se a tabela prática do TJSP até a vigência da Lei Federal nº 14.905/2024, passando, então, a ser calculada pela variação do IPCA-IBGE, conforme estabelece o art. 389, parágrafo único, do Código Civil; bem como acrescido de juros de mora pela Taxa Selic, conforme o decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.795.982, e, a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.905/2024, que alterou o art. 406 do CC, deverão seus termos serem observados.

Assim, de rigor a reforma parcial da r. sentença, apenas para reduzir a condenação por danos morais e para observar que os juros e a correção deverão observar a Lei Federal nº 14.905/2024, a partir de sua entrada em vigor.

Fica mantida a sucumbência do réu.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, com observação.

Recursos que sejam interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora